



## ASSESSORIA JURÍDICA

### **PARECER N° 61/2025**

Ementa: PROJETO DE LEI N° 100/2025. DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 NO MUNICÍPIO DE PARATY E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### **1. Relatório**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei 100/2025, de autoria do excelentíssimo Prefeito Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária no município de Paraty para o exercício financeiro de 2025 e da outras providências. É o relatório.

#### **2. Fundamentação**

A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias possui regulamentação na Constituição Federal de 1988, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000). Tais dispositivos estabelecem o conteúdo mínimo e requisitos obrigatórios.

#### **2.2. Previsão Normativa.**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO foi diretamente regulamentada pela Constituição Federal de 1988:

*§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

No âmbito infraconstitucional, a disciplina e normatizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, especificamente o art. 4º.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Na esfera municipal, a matéria é regulamentada pela Lei Orgânica de Paraty:

**§3º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:**

*I – as prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;*

*II – orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;*

*III – alterações na legislação tributária;*

*IV – autorização para concessão de qualquer vantagem; aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

### **2.3 - Da Violação ao Princípio da Separação dos Poderes**

O Art. 45 do PLLDO estabelece: "Caso a lei não seja aprovada até o fim da sessão, a Câmara será convocada extraordinariamente, se não retornada até 31/12/2025, o executivo executará a proposta original em 1/12 ao mês.

A Constituição Federal confere ao Poder Legislativo a competência exclusiva para apreciar, emendar e votar a Lei Orçamentária Anual (LOA). Permitir que o Poder Executivo execute sua proposta original sem a devida aprovação legislativa configura uma usurpação de competência e uma grave ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF).

A solução constitucional para a não aprovação da LOA no prazo é a recondução da lei orçamentária do exercício anterior, e não a execução da proposta em tramitação. Embora a CF não estabeleça expressamente a regra de recondução para os Municípios, a doutrina e a jurisprudência a entendem como implícita no sistema, sendo a execução da proposta não aprovada uma alternativa vedada por ferir o processo legislativo orçamentário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



## 2.4 - Da Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores

O Art. 33 do PLLDO dispõe: "Autorizada revisão geral de remunerações, cargos e funções, com percentual definido em lei específica."

O art. 37, X, da CF exige que a remuneração dos servidores públicos seja revista anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices. A LDO, como norma de planejamento, deve prever o critério e a data-base para essa revisão, e não apenas delegar a definição do percentual para uma lei futura e incerta.

A LDO deve conter a autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, etc., conforme o art. 169, § 1º, II, da CF. A redação genérica do Art. 33 não cumpre o papel de diretriz orçamentária, configurando uma omissão que pode inviabilizar a própria revisão no exercício seguinte.

## 2.5 - Da Destinação de Recursos para o Planejamento Participativo

O Parágrafo Único do Art. 21, estabelece: "Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos para o Programa Planejamento Participativo até 1% (um por cento) das Receitas Correntes de cada Lei Orçamentária Anual (LOA)."

A LDO tem a função de estabelecer diretrizes e metas, mas a alocação específica de recursos, mesmo que em percentual da Receita Corrente Líquida (RCL), é matéria típica da Lei Orçamentária Anual. Embora o dispositivo se assemelhe à previsão de emendas impositivas (art. 166, § 9º, da CF), a destinação de recursos para o Planejamento Participativo, nos moldes propostos, pode ser interpretada como uma tentativa de vincular receitas a despesas sem a devida previsão constitucional ou legal, o que é vedado pelo art. 167, IV, da CF.

Recomenda-se a supressão do percentual e a manutenção apenas da diretriz de apoio ao Planejamento Participativo, deixando a fixação do valor ou percentual para a LOA, por meio de emenda parlamentar, se for o caso.



### 3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, verifica-se que foram observados os requisitos formais de modo que o Projeto está apto a ser votado, razão pela qual opina-se pela **constitucionalidade e legalidade**. Contudo, sugere-se que sejam supridos/retificados os pontos supramencionados.

É o parecer. À consideração superior.

*Paraty, 24 de novembro de 2025*

Erick Bridi Andrade

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 596